



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Autos nº:

202539810 (Consulta)

Consultente:

Carlos Eduardo Cardoso de Moraes (OAB-GO n. 33.327)

Juiz relator:

Thomaz Ricardo L. Valle de B. Rangel

1. RELATÓRIO

Tratam-se (os presentes autos) de consulta formulada pelo Dr. Carlos Eduardo Cardoso de Moraes – advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 33.327 –; medida que fez nos termos do art. 85, inciso IV do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB¹; art. 64 do Código de Ética e Disciplina²; art. 12, inciso II e art. 14, inciso IV³⁻⁴, estes últimos do Regimento Interno deste TED/GO.

A consulta formulada pelo Dr. Carlos Eduardo, consiste na seguinte pergunta endereçada a este Órgão Especial: “É possível que um advogado utilize uma conversa de WhatsApp com outro colega advogado para fundamentar uma tese jurídica em um processo civil?”

O consultente agrega à sua questão, aquilo que seriam as circunstâncias normativas de contorno; notadamente: 1) o disposto no art. 7º, II, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia

¹ Art. 85 Reg. Geral da OAB. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre (inciso IV) consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas

² Art. 64 Cód. Ética e Disciplina. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

³ Art. 12 RITED/GO. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina (inciso II) responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

⁴ 14 RITED/GO. Compete ao Órgão Especial (inciso IV) conhecer e julgar consultas.
OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

e da OAB), que assegura ao advogado a inviolabilidade de suas comunicações no exercício da profissão; 2) a aplicação analógica do Art. 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que reforça a importância do sigilo profissional; e, 3) os princípios éticos de confiança, lealdade e nobreza, que devem ser norteadores das relações entre advogados.

Por fim, conclui sua consulta asseverando que “(...) é fundamental avaliar se o uso da referida conversa viola o dever de sigilo profissional ou compromete a ética na relação entre colegas advogados. O princípio da lealdade exige cautela no tratamento de informações obtidas em comunicações privadas, mesmo que envolvam diretamente um cliente ou ambos os clientes”.

Às fls. 6, a Presidência deste TED conhece a consulta formulada na forma do art. 64 do Código de Ética e Disciplina⁵ e, de consequência, determina a inclusão do procedimento em pauta de julgamento.

É o relatório.

2. VOTO.

O instituto jurídico da consulta dirigida ao Órgão Especial do TED – previsto no acervo normativo de regência do sistema deontológico⁶ – tem por pressuposto de admissibilidade que sua formulação (*i.e.*, da consulta) deve ser em tese e, além disso, relativa às matérias de competência reservada ao órgão consultado.

⁵ Art. 64. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator, por sorteio, para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

⁶ Art. 85, inciso IV do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB ; art. 64 do Código de Ética e Disciplina ; art. 12, inciso II e ; inciso IV, estes últimos do Regimento Interno do TED/GO

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Por *consulta em tese*, compreendem-se as formulações que apontam ao que não se cristalizou nos contornos duros de um caso concreto. Em tese, portanto, será tudo aquilo que transita no território de abstração, onde se examinam princípios, interpretações e sentidos possíveis de uma norma; sem a prisão das circunstâncias particulares de um conflito real. É dizer: tratemos do Direito em sua arquitetura conceitual, e não do piso ou chão dos fatos específicos da biografia do caso.

Neste sentido, a formulação nos entregue pelo conselente é perfeitamente adequada à exigência de **abstração** (*i.e.*, foi formulada em tese). Ao questionar se é possível o uso de conversas de *WhatsApp* havidas entre advogados para prova processual civil, o conselente não descreve qualquer situação concreta que permita identificar contexto empírico. Logo, a consulta merece conhecimento que, aliás, já lhe foi conferido às fls. 6.

Relativamente à **matéria** consultada; do mesmo modo comprehendo haver pertinência e, de consequência, cabimento do processamento perante este Órgão Especial. Com efeito, a tensão deontológica incidente no questionamento – e aqui, também em tese – implica remotamente na atuação deste Tribunal e Ética e Disciplina, em eventuais casos de sancionamento.

Logo, preenchidos os dois pressupostos (abstração da consulta e competência para a matéria); do conhecimento da consulta passo ao seu mérito.

A formulação dirigida a este Órgão Especial, conquanto idealmente adequada; deixa escapar circunstâncias que – igualmente abstratas e gerais – demandam tratamento minucioso e – por que não – exemplificativo.

De partida, observo que a formulação secciona sua zona de interesse no âmbito do processo civil; notadamente a dimensão probatória em matéria processual civil. Isso implica dizer – por óbvio – que a **ampla margem do processo penal não está abrangida pela consulta**, mesmo porque as respostas possíveis a um e outro campo processual (*i.e.*, civil e penal)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

distinguem-se em razão da natureza finalista. Um cuida substancialmente de direitos disponíveis, enquanto no outro campo, predomina direitos indisponíveis.

Por premissa, portanto, a consulta se reserva aos limites propostos pelo consultente: uso de comunicação eletrônica em contexto processual civil.

Outra situação que carece ajuste é a alusão expressa (e exclusiva) a um único meio de comunicação; o *WhatsApp*. Por se tratar de uma ferramenta, compreendemos que todas as outras que ostentem mesma natureza (*i.e.*, funcionamento e aplicação) devem ser abrangidas pela formulação da consulta. Logo, **qualquer meio de comunicação eletrônico** deve ser abrangido, a exemplo do próprio *WhatsApp*, assim como outros aplicativos similares (Telegram, directs de Instagram, mensagens privadas de Facebook, Signal, e-mails, etc.).

Finalmente, um último ajuste conceitual antes do tratamento da consulta. Ao apontar o propósito do uso das conversas, o consultente indica que este seria “**para fundamentar uma tese jurídica**”. Teses jurídicas, a bem da verdade, são também abstratas e transcendem o caso concreto; são construções intelectivas que – como ferramentas – são empregadas em diferentes casos concretos, conforme se exija a aplicação. Sem prejuízo da observação, comprehendo que a busca do consultente está no campo probatório; ou seja, deseja saber (o consultente) se registros de comunicação privada podem ser reutilizados como provas eticamente adequadas para uso em processo civil. Neste sentido, feitas as digressões (e com as vêrias ao consultente), passo a responder a consulta reformulada de modo a atender a exigências deontológicas e práticas; o que faço nos seguintes termos:

“É eticamente admissível que um advogado utilize, em processo civil, registros de comunicação eletrônica privada mantida com outro advogado — independentemente da plataforma empregada — para fins probatórios ou de construção argumentativa?”



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Como quase sempre nos parece ser em direito, a resposta começa por um indefectível: **depende**.

A formulação do conselente Dr. Carlos Eduardo Cardoso de Moraes, deve ser analisada sob três diferentes prismas analíticos; aqui compreendidos como critérios estruturantes que unificam as hipóteses legítimas de uso probatório de comunicações havidas entre advogados. Essa tríade busca identificar 1) o **núcleo protegido** pelo sigilo imposto pela lealdade profissional; 2) o **núcleo proibido**, cuja violação caracterizaria (em tese) infração ética; e 3) o **núcleo admissível** que, apesar de excepcional, não é incomum.

De partida, a regra estruturante é aquela em que – pelo **núcleo protegido** – as comunicações devem ser, de fato, reservadas e indisponíveis para uso probatório. Neste núcleo de proteção, visualizo sobretudo as comunicações que ostentam um sentido de comunicação destinada à construção de soluções; aqui compreendidas as negociações que merecem proteção da confidencialidade. Este é o núcleo que – na dimensão privada ou profissional – é alcançado pela salvaguarda do sigilo profissional (cf. art. 7º, II, da Lei 8.906/1994) e expressão da confiança que sustenta o exercício ético da advocacia.

Esse **núcleo protegido** pelo sigilo não se define pelo canal tecnológico empregado (WhatsApp, e-mail, SMS, aplicativos corporativos) nem pela informalidade da linguagem, mas sim pela natureza e pela função da comunicação. Trata-se do espaço discursivo no qual advogados dialogam para construir soluções, antecipar riscos, corrigir impasses e, não raro, administrar tensões inevitáveis entre partes em conflito.

É neste terreno (quase que um **canteiro de obras da atividade advocatícia**) que se desenvolvem etapas importantes da atividade profissional, a exemplo das tratativas voltadas à composição amigável; troca de percepções jurídicas ainda em formação; compartilhamento de



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

avaliações subjetivas sobre fatos, provas e pessoas; diálogos exploratórios destinados a sondar margens de consenso; comentários sobre clima emocional das partes, seus receios, expectativas e limites; ponderações estratégicas acerca de conveniências processuais; frágeis momentos de conciliação em que cada passo é ajustado na esperança de evitar o litígio pleno.

É evidente que neste **núcleo protegido** o ambiente comunicacional — fluido, tenso, às vezes áspero — é parte integrante do ofício. É nele que se articulam, ao mesmo tempo, técnica e habilidades pessoais. Advogados secundam seus clientes sem abdicar do respeito mútuo, administram frustrações, tentam conter escaladas emocionais, lidam com mal-entendidos, desfazem ressentimentos e constroem (palavra a palavra) a possibilidade de uma solução civilizada.

É justamente por isso — pela natureza do que é usado e de como ocorre essa construção — que tais comunicações não podem ser instrumentalizadas como elemento probatório; etapa em que a resposta para a formulação encontraria o caminho da vedação de uso.

Contudo, há outro viés ou aspecto deste grande campo que, a meu sentir, está no contexto do direito probatório; o contexto em que percebemos uma transição da confidencialidade ética para as hipóteses de uso legítimo das comunicações.

Embora feitas por meios que ostentam a marca da privacidade, há comunicações que não performam em ambiente de confidencialidade entre advogados, mas sim em ambiente de **formalização negocial, probatória ou procedural**.

Significa dizer que **haverá usos em que as comunicações serão deslocadas da esfera privada (e protegida) para a esfera instrumental**; esfera em que o próprio advogado espera que a comunicação possa ser exibida a terceiros - inclusive judicialmente - caso haja inadimplemento, controvérsia ou necessidade de prova.

Esse deslocamento, neutra e objetivamente considerado, cria o critério central da análise e resposta à formulação do consultente; *i.e.*, não é o meio de comunicação eletrônico



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

(WhatsApp, Telegram, etc.), mas a função e o contexto pragmático da comunicação que determinam sua proteção ética.

Quando um advogado endereça mensagem a outro advogado; mensagem em que escreve (*e.g.*) “segue o comprovante do depósito do acordo”; ele não está atuando como confidente ético. Antes disso, porém, está formalizando um ato jurídico. O mesmo vale para comunicações em que haja confirmação de datas; esclarecimentos circunstanciais em cumprimento de acordos; eventuais aditivos; envio de documentos; esclarecimento sobre obrigações recíprocas; etc.

Nos parece importante perceber – aqui – uma distinção ou, senão isso, uma marca essencial. Nessas situações (exemplificadas para fins de fundamento), não há expectativa de sigilo entre advogados sobre o conteúdo, mas apenas sobre o canal. **O que caracteriza o sigilo ético é a natureza da informação, não o aplicativo ou meio usado.**

Ou seja: há mensagens que não pertencem ao espaço delicado da construção dialógica entre advogados; pertencem à esfera prática da vida negocial e processual. Representam atos jurídicos comunicados, que não dependem de confiança interprofissional para existir e cuja própria natureza já antecipa a possibilidade de sua exibição futura.

É justamente essa diferença de função (e não de forma) que permite traçar o corte conceitual necessário. Enquanto o núcleo protegido se organiza em torno da confiança, da lealdade e da franqueza destinada a pavimentar soluções; o núcleo excepcional se estrutura em torno da formação e comprovação de atos jurídicos, desvinculados da intimidade profissional. Nestas hipóteses excepcionais (a prática nos indica) frequentemente sequer existe interlocução estratégica entre advogados. As mensagens apenas veiculam informações que os próprios clientes deveriam comunicar diretamente, mas que, por conveniência ou protocolo, passam pelo advogado. São comunicações destituídas de subjetividade ética; frias na forma, precisas no conteúdo, orientadas exclusivamente à eficácia de obrigações.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

O que emerge desta diferença entre o vedado e o permitido é, portanto, um **critério de transição**: quando a comunicação se afasta da esfera da construção jurídica e se situa no terreno da formalização objetiva de atos, ela deixa de integrar o núcleo protegido pelo sigilo profissional e passa a ser passível de utilização como prova.

A partir dessas distinções fundamentais (entre o núcleo protegido do sigilo e o campo da excepcionalidade gravada pelo sentido instrumental), é possível enunciar os critérios que permitem orientar, com segurança e coerência, a análise da consulta formulada. Não se trata de relativizar o sigilo profissional, mas de reconhecer que ele incide apenas quando a natureza da comunicação o exige, e não quando a própria mensagem, por sua objetividade, se coloca fora do perímetro ético de confidencialidade.

Esses critérios (de permissão), que passo a sistematizar, são cumulativos: 1. critério da função jurídica objetiva da informação (*i.e.*, não-deliberativo); 2. critério da ausência de conteúdo estratégico, opinativo ou deliberativo; e, 3. critério da expectativa legítima de possível publicidade futura.

O **primeiro** deles (o critério da função jurídica objetiva da comunicação) consiste na percepção ou evidência de seu elemento distintivo; *i.e.*, a finalidade jurídica da mensagem. A comunicação, para ter seu uso probatório (permitido), deve ter por objetivo uma finalidade instrumental que, por isso mesmo, não se insere na esfera da confidencialidade ética, porque está voltada à formalização de atos jurídicos, e não à construção dialógica entre advogados. A mensagem não revela subjetividade, estratégia, opinião ou fragilidade profissional: é um ato. Por isso mesmo, nasce com aptidão para, se necessário, ser exibida judicialmente.

O **segundo critério** (da ausência de conteúdo estratégico, opinativo ou deliberativo) é de natureza negativa: a mensagem admissível não contém qualquer conteúdo que exponha a intimidade estratégica do advogado. Não deve haver na mensagem qualquer análise



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

jurídica, ponderação sobre riscos, tentativa de composição, concessões ainda em maturação, percepções sobre partes (testemunhas ou provas), comentários sobre comportamento das partes ou, ainda exemplificativamente, desabafo (atributos, irritações ou reações emocionais). Esse critério é central, porque o sigilo protege exatamente esse tipo de conteúdo. Se há estratégia, hesitação, subjetividade, esforço de conciliação ou gestão de tensões, a comunicação está automaticamente recolhida ao núcleo protegido, sendo sua utilização eticamente vedada.

O critério da expectativa legítima de possível publicidade futura (o **terceiro**) diz respeito à expectativa objetiva criada pela própria natureza da mensagem. Quando o conteúdo é, desde a origem, próprio de um ato que poderá ser comprovado em juízo - como ocorre com pagamentos, confirmações de prazos, entregas de documentos, notificações, aditivos e obrigações formais - não há surpresa ou quebra de confiança no fato de que possa ser exibido. A ética profissional não protege aquilo que, por natureza, é destinado à eventual demonstração futura. Se a mensagem não carrega essa expectativa de reserva (e, ao contrário, revela desde sua emissão que sua função é documental) sua admissibilidade não viola a lealdade.

Da conjugação desses três critérios resulta a seguinte proposição central, que sintetiza a resposta à formulação da consulta: uma comunicação entre advogados (em ambiente de paridade negocial) pode ser excepcionalmente admitida como prova em processo civil, quando (i) cumpre função jurídica objetiva, (ii) não contém conteúdo estratégico ou subjetivo, e (iii) nasce acompanhada de expectativa legítima de eventual publicidade futura. A proposição é construída como decorrência de oito asserções que são ponto de partida (e não exaurientes de eventuais outros postulados éticos); notadamente:

1ª ASSEGURAÇÃO (Prevalência da natureza da informação sobre o meio utilizado): É vedada a utilização probatória de comunicações entre advogados



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

quando o conteúdo se insere no núcleo ético protegido da profissão: tratativas, negociações, percepções jurídicas em formação, impressões subjetivas, sondagens de composição, avaliações estratégicas, reações emocionais ou qualquer elemento inerente à construção de soluções consensuais. O sigilo recai sobre a natureza da informação, e não sobre o canal tecnológico empregado.

2ª ASSENÇÃO (Possibilidade de uso quando a comunicação desempenha função jurídica objetiva): São excepcionalmente admissíveis como prova, no processo civil, as comunicações eletrônicas trocadas entre advogados cujo conteúdo corresponda à formalização de atos jurídicos. Assim ocorre quando a mensagem contém registro de obrigações, confirmações de prazos, comprovação de pagamentos, envio de documentos, aditivos, notificações, ajustes contratuais ou qualquer informação cuja finalidade seja instrumental, e não dialógica. Nessas hipóteses, a mensagem é ato, e não construção.

3ª ASSENÇÃO (Ausência de qualquer elemento estratégico, deliberativo ou opinativo): a admissibilidade depende da total ausência de elementos que revelem interioridade profissional. Se a comunicação contiver estratégia, hesitação, aconselhamento, fragilidade, tentativa de composição, leitura subjetiva de fatos, exploração de margens negociais ou qualquer conteúdo que participe da esfera da confiança interprofissional, incide o sigilo absoluto e o uso é eticamente vedado.

4ª ASSENÇÃO (Expectativa legítima de possível publicidade futura): é admissível a utilização de mensagens que, desde a origem, tragam em si mesmas a presunção objetiva de possível exibição futura — seja para comprovar obrigações, seja para documentar atos. Pagamentos, protocolos, confirmações de datas e remessas documentais não carregam a expectativa de reserva inerente ao



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

sigilo profissional. A ética não protege aquilo que, pela função exercida, nasce destinado à eventual demonstração.

5^a ASSENÇÂO (Requisito da paridade negocial entre os advogados): A admissibilidade somente se justifica quando a comunicação for produzida em ambiente de igualdade informacional e negocial entre os advogados envolvidos. Se houver assimetria, vulnerabilidade técnica, tentativa de influência indevida ou situação que exponha um dos profissionais, a mensagem retorna ao campo protegido do sigilo.

6^a ASSENÇÂO (Excepcionalidade e interpretação restritiva): Mesmo quando presentes os critérios anteriores, a utilização de comunicações entre advogados deve ser sempre excepcional, interpretada restritivamente e condicionada ao estrito necessário para a finalidade probatória, evitando-se distorções, recortes de contexto ou usos ampliados do conteúdo privado.

7^a ASSENÇÂO (Inadmissibilidade de prova obtida por ruptura da confiança): É vedado o uso de qualquer comunicação que, ainda que formalmente simples, tenha sido obtida mediante quebra de confiança, manipulação, ardil, provocação artificial de contexto ou captura de mensagem em ambiente não destinado à circulação entre terceiros. A ética profissional repudia não apenas o conteúdo revelado, mas o método de obtenção; e,

8^a ASSENÇÂO (Centralidade do binômio função-contexto): A regra hermenêutica a ser observada é a do binômio função da informação e contexto da comunicação: se a função é instrumental e o contexto é objetivo, admite-se; de outro lado, se a função é dialógica e o contexto é relacional, veda-se.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Não ocorrendo a conjugação destas asserções ou, senão isso, havendo a incidência de cláusula de confidencialidade sobre comunicações que por natureza não são sigilosas, a comunicação havida entre advogados será, portanto, gravada de confidencialidade e, portanto, eticamente vedado o seu uso para produção probatória em processo civil.

Nessas hipóteses, a mensagem se situa fora do núcleo protegido pelo sigilo profissional e não viola a lealdade interprofissional, pois não pertence ao domínio da confiança, mas sim ao domínio dos atos jurídicos comunicados.

Contudo – e aqui, finalmente – mesmo as comunicações externas ao núcleo de proteção pelo sigilo (i.e., aquelas cujo uso é eticamente lícito por sua natureza) podem ser ressalvadas de utilização quando um dos interlocutores, por razões próprias, expressamente lhes atribuir caráter confidencial. Ainda que – insisto – a mensagem não ostente conteúdo estratégico, opinativo ou deliberativo, a **imposição voluntária de sigilo cria uma camada extraordinária de proteção** que não deriva da natureza da informação, mas sim da autonomia privada das partes.

É perfeitamente possível, e juridicamente válido, impor confidencialidade a documentos que, por si mesmos, não seriam sigilosos. A força obrigatória dessa restrição decorre dos princípios contratuais da liberdade de contratar e da autonomia da vontade (arts. 421 e 425 do Código Civil⁷⁻⁸), associados ao dever de boa-fé objetiva (art. 422⁹), que impõe às partes deveres anexos de lealdade, proteção e confiança. A cláusula de confidencialidade – típica dos acordos de não divulgação (NDA ou *Non-Disclosure Agreement*) – cria, por pactuação expressa, um dever jurídico de reserva cuja violação enseja consequências civis; desde que pactuadas.

⁷ Art. 421 do CC. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

⁸ Art. 425 do CC. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

⁹ Art. 422 do CC. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de lealdade e boa-fé.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Trata-se, porém, de sigilo interpartes, circunscrito ao vínculo obrigacional, não se confundindo com o sigilo profissional regulado pelo Estatuto da Advocacia.

Assim, mesmo no campo excepcional da admissibilidade, abre-se uma derradeira zona de proteção (não extraída do EOAB ou dos feixes éticos): a vontade expressa das partes pode restaurar a confidencialidade de comunicações que, por natureza, não a possuíam.

3. DISPOSTIVO.

Nos termos do que exposto, conheço integralmente a consulta formulada pelo advogado Carlos Eduardo Cardoso de Moraes (OAB-GO n. 33.327), lançada por ele nos seguintes termos: “*É possível que um advogado utilize uma conversa de WhatsApp com outro colega advogado para fundamentar uma tese jurídica em um processo civil?*”. No sentido de conferir máxima performance e alcance deontológico, respondo a seguinte reformulação: “**É eticamente admissível que um advogado utilize, em processo civil, registros de comunicação eletrônica privada mantida com outro advogado — independentemente da plataforma empregada — para fins probatórios ou de construção argumentativa?**”

Lançado o questionamento, a resposta a consulta é no sentido de que há vedação ética no uso de comunicações eletrônicas privadas entre advogados (para uso processual civil), independente da plataforma de comunicação empregada; podendo ser excepcionalmente admitida como prova (em processo civil), quando **(i)** cumpre função jurídica objetiva, **(ii)** não contém conteúdo estratégico ou subjetivo, **(iii)** nasce acompanhada de expectativa legítima de eventual publicidade futura; tudo decorrente das 08 (oito) asserções registradas na fundamentação deste voto.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Registro, por fim, que tais assertivas são pontos de partida na orientação à advocacia e não exaurem a interpretação a ser dada aos casos concretos que venham a ser apreciados por este Tribunal de Ética e Disciplina; devendo em todo caso, observar as premissas lançadas nesta consulta.

É como voto.

Goiânia (GO), 28 de novembro de 2025.

Thomaz Ricardo L. Valle de B. Rangel
Juiz TED OAB/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

Autos nº: 202539810 (Consulta)

Consultente: Carlos Eduardo Cardoso de Moraes (OAB-GO n. 33.327)

Juiz relator: Thomaz Ricardo L. Valle de B. Rangel

1) INDEXAÇÃO: Consulta ética. Processo civil. Prova. Comunicação eletrônica privada, entre advogados. Sigilo profissional. Lealdade interprofissional. Distinção entre comunicações negociais e comunicações estratégicas. Critérios de admissibilidade excepcional. Atos jurídicos comunicados. Expectativa de publicidade. Vedações éticas ao uso de tratativas, estratégias e percepções subjetivas.

2) CASO EM EXAME: Consulta formulada, em tese, por advogado inscrito na OAB-GO, acerca da possibilidade ética de utilização, em processo civil, de conversas de WhatsApp — ou quaisquer meios eletrônicos equivalentes — mantidas com outro advogado, com finalidade probatória ou de construção argumentativa. **3) QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Delimitar se comunicações eletrônicas privadas entre advogados podem ser usadas como prova em processo civil, sem violar o sigilo profissional previsto no art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como os princípios éticos de confiança, lealdade e nobreza previstos no Código de Ética. Determinar os critérios que regem a excepcional admissibilidade de tais comunicações.

4) RAZÕES DE DECIDIR: O sigilo profissional protege comunicações cuja natureza seja dialógica, estratégica ou subjetiva - aquelas que integram o espaço de construção de soluções, negociações, tratativas, sondagens e percepções jurídicas em formação. Por outro lado, determinadas comunicações eletrônicas são meros atos jurídicos comunicados, destituídos de estratégia ou subjetividade, nas quais a função é documental, negocial ou procedural (*e.g.*, comprovantes, prazos, aditivos, notificações). Nesses casos, não há expectativa de confidencialidade quanto ao conteúdo, mas apenas quanto ao canal, razão pela qual tais mensagens podem ser excepcionalmente utilizadas como prova quando presentes os critérios de: (a) função jurídica objetiva; (b) ausência de conteúdo estratégico, opinativo ou deliberativo; (c) expectativa legítima de publicidade futura; (d) paridade negocial; (e) excepcionalidade e estrita necessidade; (f) ausência de ruptura de confiança; (g)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43

Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

📞 (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | 📩 oabnet@oabgo.org.br

ÓRGÃO ESPECIAL DO TED/GO

conformidade ao binômio função–contexto. Não ocorrendo a conjugação destas asserções, a comunicação havida entre advogados será marcada de confidencialidade e, portanto, eticamente vedado o seu uso para produção probatória em processo civil.

5) DISPOSITIVO EM TESE: Consulta conhecida. Resposta afirmativa em caráter excepcional: é eticamente admissível que advogado utilize, em processo civil, comunicações eletrônicas privadas mantidas com outro advogado apenas quando cumpridos os critérios de admissibilidade delineados no voto, notadamente quando a mensagem consubstancia ato jurídico comunicado, destituído de conteúdo estratégico e nascido com expectativa de possível publicidade futura. Nas demais hipóteses, incide a vedação decorrente do sigilo profissional.

6) LEGISLAÇÃO RELEVANTE: – Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), art. 7º, II. – Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 27 e 64. – Regulamento Geral da OAB, art. 85, IV. – Regimento Interno do TED/GO, arts. 12, II, e 14, IV.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; observado o quórum legal de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, acordam os integrantes do Órgão Especial do TED da OAB-GO em conhecer da consulta e respondê-la assentando que podem as conversas serem excepcionalmente admitidas como prova (em processo civil), quando (i) cumpre função jurídica objetiva, (ii) não contém conteúdo estratégico ou subjetivo, (iii) nasce acompanhada de expectativa legítima de eventual publicidade futura; tudo em conformidade com os termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Goiânia (GO), 28 de novembro de 2025.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 28/11/2025 12:49:43
Assinado por THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL:87550040168

